



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Comissão de Pregão – CPP

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO TC Nº: 05846/2025-5

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90013/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para renovação das licenças de uso e suporte técnico da solução de segurança de rede baseada em firewall de próxima geração (NGFW) da fabricante Fortinet, composta pelos produtos FortiGate 201E, FortiManager-VM e FortiAnalyzer-VM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

ENTIDADE: Cistel Tecnologia Ltda

SIGNATÁRIO: Anderson Pinto de Souza

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada pela sociedade empresária Cistel Tecnologia Ltda, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Comissão de Contratação no dia 01/12/2025 às 15:10.

Considerando que a sessão pública de abertura está agendada para 05/12/2025, às 10h, a manifestação foi protocolada dentro do prazo previsto no edital, razão pela qual é tempestiva.

1.2. DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação ao edital foi dirigida ao pregoeiro da Comissão Permanente de Contratação, deste Tribunal, contemplando indicação do número do Pregão, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

1.3. DO INTERESSADO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Comissão de Pregão – CPP

A impugnação ao edital foi formulada pela sociedade empresária Cistel Tecnologia Ltda, sendo que a peça de impugnação contém endereço. Não estão presentes no referido documento endereço eletrônico e telefone para contato.

1.4. CONCLUSÃO

Dante do exposto, é de rigor reconhecer que a impugnante **atende aos requisitos de admissibilidade** estabelecidos no item III do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90013/2025.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A empresa **Cistel Tecnologia Ltda.** impugna o edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 alegando que a exigência de credenciamento junto à fabricante Fortinet e de apresentação de declaração emitida pelo fabricante (item 5.5 do Termo de Referência) viola os princípios da isonomia, competitividade e ampla participação.

Segue transcrição cláusula impugnada:

Da qualificação técnica

5.5. A CONTRATADA deverá comprovar, por meio de documento oficial emitido pelo fabricante da solução, que é autorizado e está devidamente habilitada a comercializar os serviços fornecidos pelo fabricante.

Sustenta que tal exigência equivale à chamada “carta de solidariedade” ou “declaração de fabricante”, considerada restritiva e ilegal pela jurisprudência do TCU, salvo quando tecnicamente justificada, o que não teria ocorrido no caso.

Argumenta, ainda, que o art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de carta de solidariedade em casos de fornecimento de bens, não se aplica a licitações cujo objeto seja a **renovação de licenças de software**, por se tratar de **prestação de serviços de natureza intangível**.

Acrescenta que possui plena capacidade técnica para execução do objeto, comprovada por **atestados emitidos pelo próprio TCE-ES** e que a exigência impugnada apenas cria barreiras artificiais, restringindo a concorrência e direcionando o certame.

Ao final, requer a **retificação do edital**, com a **supressão das exigências de declaração do fabricante, credenciamento ou vínculo com a Fortinet**, ou, alternativamente, que a comissão apresente **fundamentação legal específica** caso mantenha tais exigências.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Comissão de Pregão – CPP

A controvérsia limita-se à análise da necessidade e adequação da exigência constante do item 5.5 do Termo de Referência, que prevê a apresentação, pela futura contratada, de documento emitido pelo fabricante comprovando a autorização para o fornecimento das licenças e serviços Fortinet.

Inicialmente, cumpre observar que a referida exigência não integra o rol de documentos de habilitação, constituindo obrigação vinculada à fase de execução contratual. Assim, sua manutenção não interfere na fase competitiva do certame, tampouco viola o princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que não condiciona a apresentação de proposta à prévia autorização do fabricante.

Superado esse ponto, passa-se à análise de mérito.

Por se tratar de assunto técnico especializado, a presente impugnação foi encaminhada à unidade demandante, Secretaria Geral de Tecnologia da Informação (SGTI), que se manifestou tecnicamente pela **manutenção do item 5.5 do TR**, destacando que se trata de requisito **estabelecido pela própria fabricante Fortinet** para a comercialização e suporte de suas licenças, conforme política oficial disponível no endereço eletrônico institucional.

Nesse sentido, acrescentou que a Fortinet confirmou tal política em resposta direta ao Tribunal, reforçando que **clientes que adquirem produtos por meio de revendedores não autorizados não têm direito a suporte, substituição ou garantia**, circunstância que poderia comprometer a integridade e a continuidade do ambiente de segurança de rede do TCEES.

Ressaltou, ainda, que a exigência em questão é **prática consolidada** em editais de outros órgãos públicos, como o IFMG, o TRE-MA e o CREA-MG, para contratações envolvendo licenças Fortinet, conforme registros no PNCP.

Esclareceu, por fim, que, embora a atual contratada (Cistel) tenha executado contrato anterior com o TCE-ES de forma satisfatória, a exigência de declaração do fabricante é necessária para assegurar a **continuidade do serviço e a segurança da informação**.

Segue a íntegra da manifestação da unidade:

Esclarecemos que essa cláusula foi inserida nos autos por se tratar de um requisito estabelecido pelo fabricante Fortinet para comercialização de suas licenças, conforme termos e condições disponíveis em: <https://www.fortinet.com/corporate/about-us/legal>

Destacamos o seguinte trecho:

“Fortinet support is only available for products that you purchased directly from an authorized Fortinet channel partner. Products not purchased from an authorized Fortinet channel partner are not eligible, and will not be supported. To find an authorized Fortinet channel partner for your purchase, please visit <https://www.fortinet.com/partners/partner-program/find-a-partner.html>.”



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Comissão de Pregão – CPP

Para reforçar esse entendimento, diante da impugnação, buscou-se um esclarecimento da Fortinet sobre esse tema. Conforme resposta enviada (em anexo), a fabricante reiterou:

“Atenção, qualquer cliente ou usuário final que adquira produtos ou serviços relacionados às soluções de segurança Fortinet por meio de terceiros não autorizados não obterá nenhum tipo de serviço, suporte, substituição ou garantia de acordo com nossos termos e condições que podem encontrar o seguinte link: <https://www.fortinet.com/corporate/about-us/legal>”

Práticas em outros órgãos

A exigência prevista no item 5.5 é usual em editais similares, conforme exemplos disponíveis no PNCP:

IFMG: Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de software e licenciamentos (renovação de suporte e licença UTM Fortinet FG-201E por 3 (três) anos), para o INSA.

<https://pncp.gov.br/app/contratos/01263896000164/2024/61>

(...)

TRE-MA: Contratação de empresa para atualização tecnológica da solução de segurança Fortinet, composto de 2 (dois) firewalls Fortigate FG-600E bundle UTP (Unified Threat Protection) e do software Fortimanager, ambos com validade de 36 meses, com a finalidade de atender às demandas institucionais.

<https://pncp.gov.br/app/editais/00509018000113/2025/289>

(...)

CREA-MG: Prestação de serviços de renovação das Licenças FortiGate, FortiAnalyzer, FortiManager e FortiMail e de serviços de suporte com técnico residente.

<https://pncp.gov.br/app/editais/17254509000163/2024/61>

(...)

Situação da atual contratada Cistel Tecnologia Ltda

A empresa Cistel Tecnologia Ltda é a atual contratada do Contrato nº 00030/2021, cujo objeto envolve subscrição e licenças da solução Fortinet (FortiGate 201E, FortiManager-VM, FortiAnalyzer-VM e FortiClient ZTNA Agent).

Embora não seja parceira autorizada da Fortinet, a empresa conseguiu entregar as licenças demandadas e, até o momento, não há registros que desabonem sua execução contratual. Inclusive, a pedido da Cistel, foi emitido Atestado de Capacidade Técnica pelo TCE-ES (Protocolo nº 00979/2024-1).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Comissão de Pregão – CPP

Conclusão

Considerando:

- A criticidade da solução de segurança para a infraestrutura tecnológica do TCEES;
- As exigências formais do fabricante para manutenção do suporte e garantia;
- Os riscos apontados pela Fortinet em caso de aquisição por canais não autorizados;

Sugere-se a manutenção do item 5.5 do Termo de Referência, como medida necessária para mitigar riscos relacionados à continuidade do serviço e à segurança da informação.

Denota-se, portanto, que o setor demandante logrou êxito em justificar adequadamente, de forma técnica e precisa, a necessidade da exigência imposta no Termo de Referência, além de ter demonstrado que tal prática é comum em editais com o mesmo objeto.

A fundamentação técnica apresentada pela SGTI é corroborada pelo **Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 116/2025)**, o qual identifica a **segurança da informação como elemento essencial e finalístico da contratação**, destacando que a solução de firewall de próxima geração (NGFW) atua como **barreira de proteção contra ameaças externas**, assegurando o **acesso seguro por VPN** e devendo permanecer **sempre atualizada e suportada** para garantir a proteção contínua contra novas ameaças, nos seguintes termos:

A Internet é uma rede que não provê muitas garantias de segurança da informação. Portanto, a comunicação que passa através desta rede deve ser contida e controlada, de modo que apenas o tráfego necessário seja permitido. Além disso, informações confidenciais devem ser criptografadas para garantia de sigilo.

A solução de segurança de perímetro de rede firewall de próxima geração (NGFW) possui diferentes funções. Primeiramente, visa trazer uma barreira de proteção contra ameaças originadas da Internet, bem como possibilitar uma classificação do conteúdo acessado pelos usuários internos a esta rede. Além disso, permite de forma segura, que os usuários façam o acesso pela Internet aos serviços internos do Tribunal por meio da Virtual Private Network (VPN), recurso importante para garantir uma comunicação segura para servidores em teletrabalho.

À medida que o tempo passa, as ameaças através da Internet evoluem, trazendo sempre novos desafios para a proteção do ambiente e manutenção dos serviços disponíveis na Internet. Diante disto, é essencial que se tenha uma solução de firewall de próxima geração (NGFW) sempre atualizada, permitindo assim o filtro e bloqueio de novas ameaças.

Do ponto de vista jurídico, a exigência do item 5.5 do TR encontra amparo na **jurisprudência consolidada do TCE-ES** desde a vigência da Lei 8.666/93, ou seja, mesmo antes de tal possibilidade restar positivada no art. 41, inciso IV, da Nova Lei de Licitações e Contratos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Comissão de Pregão – CPP

Contudo, os julgados distinguem as exigências restritivas de caráter indevido daquelas tecnicamente justificadas. Nos **Acórdãos nº 00920/2017-8 e 00477/2020-4**, por exemplo, esta Corte reconheceu que a exigência de carta de solidariedade ou de credenciamento do fabricante **configurou restrição à competitividade eis que desprovida de justificativa técnica idônea**:

Acórdão 00477/2020-4

Enunciado:

É indevida a exigência de credenciamento da licitante junto ao fabricante dos equipamentos como requisito de habilitação técnica em licitações para contratação de serviços de outsourcing de impressão, salvo se devidamente justificada no processo licitatório.

Teor:

Tratam os autos de representação (...) em face do edital do Pregão Eletrônico nº 156/2019 da Prefeitura Municipal de Serra, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é o “registro de preço para eventual prestação de serviços de empresa especializada no fornecimento de **software** de gestão de impressão e solução, cópia, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (com fornecimento de papel).”

(...) II – FUNDAMENTAÇÃO

(...) a equipe técnica pondera que o contrato firmado pela Secretaria de Saúde possui diversas previsões que visam assegurar a prestação dos serviços com a qualidade pretendida, bem como sua continuidade em caso de defeitos nos equipamentos locados. Destacou ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao considerar que a exigência de credenciamento técnico da licitante junto ao **fabricante**, em regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto.

Diante disso, ressalta a equipe técnica, que a exigência de credenciamento técnico na especificação dos serviços de outsourcing de impressão, não justificada no processo licitatório, configura especificação desnecessária do objeto do pregão eletrônico nº 156/2019, todavia, no caso em análise, não seria razoável apena os responsáveis por não ter observado rigorosamente a previsão editalícia quanto da assinatura contratual.

(...)1.2 Julgar improcedente a representação, nos termos do art. 178, Inciso I do RITCEES;

1.3 Recomendar ao responsável pela Prefeitura Municipal de Serra, que se abstenha de incluir a exigência de credenciamento das licitantes pelo **fabricante, nas licitações de outsourcing de impressão;**

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 00477/2020-4. Processo 15409/2019-1. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 09/07/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 20/07/2020).

Acórdão 00920/2017-8



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Comissão de Pregão – CPP

Enunciado:

É irregular a exigência de carta de solidariedade ou de autorização do fabricante como condição de habilitação em licitações, **quando não houver justificativa técnica idônea**, por constituir cláusula restritiva à competitividade e afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes.

Teor:

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo referente ao exercício de 2012, (...)

4.1.1 Restrições à competitividade. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam tratamento diferenciado a algum(ns) licitante(s). (Subitem 3.2.1.1 da ITI 697/2013)

(...) Conforme informado acima, a equipe de auditoria apontou que houve a inclusão de cláusula restritiva no certame licitatório promovido pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para aquisição de computadores e Notebooks. Tal cláusula se refere à exigência de que o proponente deveria possuir carta do fabricante autorizando-o a comercializar os produtos objeto do certame.

(...) Os defendantes alegam que a referida cláusula pode ser legal, desde que devidamente justificada, entretanto, compulsando os autos do processo de fiscalização em apenso (Proc. TC 2063/2013 – Vol. I, fl. 303 – cópia do edital da licitação), constata-se que não há justificativa para tal exigência.

(...) Quanto à alegação dos defendantes de que tal exigência está prevista na Lei 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratação - RDC, que em seu artigo 7º, inciso IV, prevê desde 2011 a possibilidade da exigência da Carta de Solidariedade, entende-se que tal argumento não deve prosperar, pois o referido diploma legal não é aplicável a toda licitação pública.

(...) Dessa forma, sugere-se ao Plenário desta E. Corte de Contas que determine à atual diretoria da Assembleia Legislativa do Espírito Santo que se abstenha de exigir carta de solidariedade do fabricante como condição de habilitação em procedimentos licitatórios.

(TCE-ES. Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Ordenador. Acórdão 00920/2017-8. Processo 02975/2013-5. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 25/07/2017, Data da Publicação no DO-TCES: 25/09/2017).

Contudo, o **Acórdão nº 00396/2019** consagrou a exigência é legítima e válida quando lastreada em **motivação técnica suficiente**, como acontece em contratações de software e soluções de TI em que a **continuidade e a segurança do serviço dependem do vínculo formal com o fabricante**.

O presente caso se enquadra exatamente nessa hipótese: o fabricante condiciona o suporte e a garantia à aquisição por canais autorizados, e o objeto contratado (solução NGFW responsável pela



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Comissão de Pregão – CPP

proteção perimetral da rede institucional) possui natureza crítica, diretamente associada à **segurança, disponibilidade e confidencialidade das informações do Tribunal**. Segue excerto do julgado:

Acórdão 00396/2019-1

Enunciado:

A exigência de que o licitante seja revendedor autorizado do fabricante de software licitado configura requisito válido de habilitação quando atendida por justificação técnica suficiente, como a necessidade de garantir segurança, continuidade e confiabilidade dos serviços contratados, não caracterizando restrição indevida à competição.

Teor:

Tratam os autos de Auditoria realizada no Banco do Estado do Espírito Santo S.A – Banestes, referente ao exercício de 2013, em cumprimento ao Plano e Programa de Fiscalização 29/2014 (fls. 2/5), a qual deu origem ao Relatório de Auditoria nº RA- 026/2014 (fls. 6/108) e a Instrução Técnica Inicial ITI 1663/2014 (fls. 719/733) (...).

(...) II.2.2.5 - Item 1.6. Exigência de requisitos restritivos ao caráter competitivo do certame e descumprimento de exigências legais (item 5.2.1.3 do RA-O 26/2014).

(...) A irregularidade diz respeito ao Processo 9829-9/13, que tratou da compra de licenças do software Microsoft Office Std e do MS Office Professional 2013 para atender ao Sistema Financeiro Banestes – SFB. A compra foi realizada através do Pregão Presencial 027-2/13 (...).

(...) A equipe aponta que o item 5.6.3 do edital de Pregão 27/13 trouxe requisitos que restringem a mais ampla competição, ao exigir que a empresa comprove através de declaração válida, emitida pelo fabricante, tratar-se de empresa cadastrada com LAR- Large Accout Reseller e credenciada como Governament Partner, bem como que possuem as seguintes competências: Gold Devices and Deployment e Gold Volume Licensing.

Ressalta que tais especificações não estão devidamente justificadas, já que a fundamentação técnica presente foi considerada “genérica, personalística e desprovida de consistência”. Por fim, informa que a empresa vencedora foi a única participante da licitação, e que ela já possuía diversos contratos junto ao Banestes nos anos anteriores.

(...) Ora, na situação apresentada, importa destacar que, embora não haja um processo de padronização detalhado de todo o ambiente tecnológico por parte do Banestes, sempre que for necessário contratar bens e serviços de tecnologia de informação o contratante deve considerar seu parque atual, objetivando verificar os impactos de uma nova contratação, bem como considerar a viabilidade técnica e econômica dessa contratação.

Lado outro, constata-se que, na realidade, o edital em comento não se obrigou a marca específica, somente se exigiu que o equipamento adquirido, de qualquer marca que fosse, tivesse como fornecedor uma empresa que fosse revenda autorizada do fabricante.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Comissão de Pregão – CPP

Assim, neste caso concreto, que envolve a segurança na prestação de serviços do Banco, considerando a possível quebra de confiança dos clientes quando da eventual indisponibilidade dos serviços e, sobretudo, pelo risco que se assume por estes prejuízos imensuráveis, verifica-se que as justificativas dos defendantes se mostram suficientes a embasar a exigência levada a efeito no Pregão Presencial 027/2013.

Neste contexto, entendo que não houve violação legal, uma vez que os motivos que ensejaram a exigência de representante autorizado pelo fabricante encontram-se tecnicamente justificada pelos defendantes e no processo de contratação.

Ademais, invocando as devidas vênias, discordo do entendimento técnico e ministerial e deixo de aplicar multa aos responsáveis, por não encontrar em suas respectivas condutas erro grosseiro (culpa grave) ou dolo comprovados, na linha de entendimento da LINDB.

E, quanto aos diretores, não existiu nexo de causalidade entre o ato irregular e a sua conduta, uma vez que, conforme aduziu, os atos que realizou, quais sejam, homologar a licitação e autorizar a licitação, não resultaram em resultado lesivo.

Neste contexto, exigir dos gestores a revisão de todos os atos antecedentes do procedimento licitatório, enquanto nele se encontravam manifestações no sentido de se realizar a referida contratação, não é compatível com o regime de responsabilização atualmente vigente no TCEES, conforme tese apresentada em diversos julgados desta Corte de Contas, sendo o mais recente o Acórdão TC 1218/2016- 1ª Câmara – processo TC 8183/2014. Ora, percebo no caso concreto, que foram chamados para responder esta irregularidade os diretores presidente e o diretor de tecnologia, o que, como já pacificado nesta Corte de Contas a imputação de conduta sem nexo de causalidade apontada apenas por exercer o cargo de chefe do executivo se equivale à imputação de responsabilidade objetiva vedada no nosso ordenamento pátrio. Quanto ao pregoeiro, é unânime o entendimento de que não compete ao mesmo elaborar os editais, em razão do disposto no artigo 6º, XVI c/c art. 51 da Lei 8.666/93.

Assim, em consonância com o que já venho externando em votos anteriores, verifico que não assiste razão à área técnica em imputar responsabilidade aos gestores em certas situações, tendo em vista os precedentes deste Tribunal.

Assim, afasto a irregularidade neste tópico.

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Auditoria. Acórdão 00396/2019-1. Processo 02153/2014-5. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 09/04/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 27/05/2019). (g.n)

Desse modo, conclui-se que a **exigência de documento emitido pela fabricante não se traduz em restrição indevida à competitividade, mas em medida técnica necessária à mitigação de riscos operacionais e à conformidade com as condições de suporte e garantia do próprio fabricante.**

4 - CONCLUSÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Comissão de Pregão – CPP

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por Cistel Tecnologia Ltda e, no mérito, **INDEFIRO** o pedido em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e no respectivo Termo de Referência, bem como a data da sessão pública de disputa.

Vitória, 04 de dezembro de 2025.

MURILO COSTA MOREIRA

Auditor de Controle Externo
Pregoeiro substituto



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913